MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE

AVISO

Participação Pública da Alteração ao Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere

Bruno José da Graça Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, torna público, para os efeitos consignados no número 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, em reunião realizada a 13.08.2025, deliberou, por unanimidade:

- Proceder à elaboração da 2.ª alteração ao Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere para:
 - ✓ Acertos na estrutura ecológica sobreposta a arruamentos e parcelas de equipamentos de utilização coletiva, que de alguma forma inviabiliza a ampliação necessária destes equipamentos para garantir a sua dotação funcional adequada;
 - ✓ Correções em arruamentos, retificando traçados e perfis para adequação ao Plano de mobilidade em curso;
 - ✓ Alteração pontual da qualificação do solo e de rede viária para permitir a ampliação de cemitério atual;
 - ✓ Alteração à qualificação do solo para viabilizar acesso à central de camionagem;
 - ✓ Alteração para adequação ao perímetro urbano constante da revisão do PDM publicada pelo Aviso n.º 27913/2024/2, no Diário da República, 2ª Série, n.º 240 de 11 de dezembro de 2024, que retificou o seu limite na parcela das instalações da Santa Casa da Misericórdia, e que no PU ainda se encontra parcialmente em solo rústico. Tratou-se de um acerto cadastral com implicações na classificação do solo efetuado em sede de revisão do PDM e o PU tem que ser alterado para se adequar;
 - ✓ Por outro lado, no âmbito da execução deste Plano, tem-se constatado que há locais pontuais nos quais é importante que essa alteração enquadre pequenos ajustamentos ao espaço público, para permitir que as redes viárias e pedonais fiquem melhor ajustadas às pré-existências.

- Aprovar os termos de referência respetivos;
- Que o prazo para elaboração da alteração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere, seja de 18 meses (540 dias);
- Dispensar esta alteração de realização de avaliação ambiental estratégica, face aos fundamentos constantes nos termos de referência;
- Que esta alteração seja acompanhada pela CCDR, nos termos do artigo 119.º, conjugado com o artigo 86.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

Os termos de referência estão disponíveis no Balcão Único – Urbanismo, desta Câmara Municipal, no horário normal de serviço das 09:00h às 13:00h e das 14:00h às 16:00h, de segunda a sexta-feira, e na página da internet da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, no sítio www.cm-ferreiradozezere.pt.

As observações ou sugestões a apresentar deverão ser formuladas por escrito e endereçadas ao Presidente da Câmara Municipal ou entregues diretamente no Balcão Único – Urbanismo, num período de 15 dias contados após a publicação deste aviso no Diário da República.

Para constar e surtir os devidos efeitos, se torna público que o presente aviso vai ser publicado no Diário da República, 2.ª série, depois de outros de igual teor terem sido afixados nos locais de estilo e divulgados em dois jornais locais e num diário de grande expansão nacional, na plataforma colaborativa de gestão territorial e na página da internet desta Câmara Municipal.

Ferreira do Zêzere, 22 de agosto de 2025

P' O Presidente da Câmara
O Vice-Presidente em substituição

(Orlando Patrício)

---------- DELIBERAÇÃO ----------

Cristina Sofia Curado da Cruz, Chefe de Divisão de Administração e Serviços Instrumentais, em regime de substituição, da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere--

--------**Certifica**, que na reunião ordinária pública do executivo, realizada no dia 13 de agosto de 2025, se encontra exarada a seguinte deliberação: ----------

"A Câmara Municipal deliberou, nos termos do despacho da Chefe da DOMPAT constante no movimento 12 da informação técnica nº 11717/2025:----------

• Proceder à elaboração da 2ª alteração ao Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere para: ----------

- Acertos na estrutura ecológica sobreposta a arruamentos e parcelas de equipamentos de utilização coletiva, que de alguma forma inviabiliza a ampliação necessária destes equipamentos para garantir a sua dotação funcional adequada. ----------

- Correções em arruamentos, retificando traçados e perfis para adequação ao Plano de mobilidade em curso. ----------

- Alteração pontual da qualificação do solo e de rede viária para permitir a ampliação de cemitério atual. ----------

- Alteração à qualificação do solo para viabilizar acesso à central de camionagem. ------

- Alteração para adequação ao perímetro urbano constante da revisão do PDM publicada pelo Aviso n.º 27913/2024/2, no Diário da República, 2ª Série, n.º 240 de 11 de dezembro de 2024, que retificou o seu limite na parcela das instalações da Santa Casa da Misericórdia, e que no PU ainda se encontra parcialmente em solo rústico. Tratou-se de um acerto cadastral com implicações na classificação do solo efetuado em sede de revisão do PDM e o PU tem que ser alterado para se adequar. ----------

- Por outro lado, no âmbito da execução deste Plano, tem-se constatado que há locais pontuais nos quais é importante que essa alteração enquadre pequenos ajustamentos ao espaço público, para permitir que as redes viárias e pedonais fiquem melhor ajustadas às pré-existências. ----------

• Aprovar os termos de referência respetivos (constantes em anexo); ----------

• Que o prazo para elaboração da alteração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere, seja de 18 meses (540 dias). ----------

• Dispensar esta alteração de realização de avaliação ambiental estratégica, face aos fundamentos constantes nos termos de referência; ----------

• Que esta alteração seja acompanhada pela CCDR, nos termos do artigo 119º, conjugado com o artigo 86º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação. ------

A deliberação foi tomada por unanimidade, com ausência do Vereador Hugo Azevedo na qualidade de técnico interveniente no processo.” ----------

------- Por ser verdade e me ter sido pedida, mandei passar a presente certidão, que vai por mim assinada. ----------

----------Ferreira do Zêzere, Divisão de Administração e Serviços Instrumentais, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. ----------

A Chefe da Divisão de Administração e Serviços Instrumentais
(em regime de substituição)

Cristina Sofia Curado da Cruz

PROJETO DE TERMOS DE REFERÊNCIA DA 2ª ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA VILA DE FERREIRA DO ZÊZERE

(artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação)

I - ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO

O presente documento a submeter à apreciação da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, nos termos e para efeitos do n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, consiste nos termos de referência da 2.º alteração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere e enquadra a oportunidade do procedimento de alteração, sintetizando os respetivos fundamentos justificativos.

O Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere foi aprovado pela Assembleia Municipal, pela deliberação de vinte de dezembro de dois mil e treze, publicada pelo Aviso n.º 3047/2014, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014.

A 1ª Alteração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere foi aprovado pela Assembleia Municipal, pela deliberação de vinte e nove de dezembro de dois mil e vinte e quatro, publicada pelo Aviso n.º 6413/2024/2, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 60, de 23 de março de 2024.

II-FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO DO PLANO

Sem prejuízo de outros acertos e retificações que se revelem necessários, no decurso do procedimento, face a ajustes à nova cartografia, a atualizações cadastrais e situações de manifesto interessa municipal para a viabilização de rede viária, de equipamentos e de espaços de utilização coletiva, são objetivos desta alteração, os seguintes:

- Acertos na estrutura ecológica sobreposta a arruamentos e parcelas de equipamentos de utilização coletiva, que de alguma forma inviabiliza a ampliação necessária destes equipamentos para garantir a sua dotação funcional adequada.
- Correções em arruamentos, retificando traçados e perfis para adequação ao Plano de mobilidade em curso.
- Alteração pontual da qualificação do solo e de rede viária para permitir a ampliação de cemitério atual.

- Alteração à qualificação do solo para viabilizar acesso à central de camionagem.
- Alteração para adequação ao perímetro urbano constante da revisão do PDM publicada pelo Aviso n.º 27913/2024/2, no Diário da República, 2ª Série, n.º 240 de 11 de dezembro de 2024, que retificou o seu limite na parcela das instalações da Santa Casa da Misericórdia, e que no PU ainda se encontra parcialmente em solo rústico. Tratou-se de um acerto cadastral com implicações na classificação do solo efetuado em sede de revisão do PDM e o PU tem que ser alterado para se adequar.

Por outro lado, face ao artigo 118º desse Decreto-Lei, são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhe são subjacentes.
No âmbito da execução deste Plano, tem-se constatado que há locais pontuais nos quais é importante que essa alteração enquadre pequenos ajustamentos ao espaço público, para permitir que a rede viária e pedonal fiquem melhor ajustadas às pré-existências.

Torna-se, por isso, necessário alterar o Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere, de modo a resolver e enquadrar as situações elencadas.

III-ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

Esta alteração tem, assim, enquadramento no artigo 118º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, que prevê a alteração dos Planos Municipais em função evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.
Apesar do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere ter sido objeto de alterações recentes Aviso n.º 6413/2024/2, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 60, de 23 de março de 2024, as mesmas foram circunscritas, no essencial, à adaptação ao RJIGT em matéria de qualificação do solo, e a acertos pontuais então identificados como necessários para clarificações regulamentares, para viabilização da Estratégia Local de Habitação e para correção de situações pontuais que a gestão urbanística tinha identificado como desadequadas.

As alterações que motivam a necessidade do presente procedimento são demonstrativas da evolução das condições económicas e sociais/culturais permitindo enquadrar investimentos fundamentais ao nível dos equipamentos desportivos e a melhoria funcional do sistema viário e de transportes da Vila, não afetando opções estratégicas e de ordem ambiental subjacentes ao Plano de Urbanização.

As alterações pretendidas não põem em causa os princípios e as opções estratégicas deste Plano, a equacionar em futuro procedimento de revisão.

IV-ENQUADRAMENTO LEGAL E CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO

A alteração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere será elaborada nos termos do procedimento estabelecido no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

Pela sua natureza e alcance, esta alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que há lugar à dispensa de avaliação ambiental, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei referido.

O conteúdo material e documental da alteração do Plano obedece ao disposto nos artigos 99º e 100.º respetivamente do mesmo Decreto-Lei, com as adaptações devidas em função da natureza das alterações.

Assim, nos termos das citadas disposições legais, a alteração do Plano será acompanhada dos elementos que se justificam em função da sua natureza e objetivos.

V-DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

No que se refere à avaliação ambiental das alterações aos planos territoriais importa ter em conta o n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, que determina que *"as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente".*

O citado artigo utiliza conceitos indeterminados como "*pequenas alterações aos planos territoriais*" e "*suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente*", cabendo a tarefa de

concretização dos mesmos à entidade responsável pela alteração, a qual pode solicitar pareceres às entidades com responsabilidades ambientais específicas às quais possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (artigo 120.º, n.º 2).

Atendendo às alterações acima elencadas que, na sua globalidade, pretendem apenas conferir o enquadramento necessário às necessidades dos munícipes e entidades públicas, em termos de dar utilização a edificações pré existentes com uso diferente do inicial, melhorando a qualidade de vida, a funcionalidade dos equipamentos de utilização coletiva a mobilidade, o espaço publico , fácil é concluir que a alteração a introduzir no Plano não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que não comporta alteração do quadro substantivo das intervenções propostas.

Estando em causa alterações que, pela sua natureza, não são suscetíveis de comportar efeitos ambientais significativos, importa caraterizá-las tendo em conta os critérios enunciados no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Os critérios que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

A) Caraterísticas da alteração do plano tendo em conta:

a) Grau em que a alteração ao plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
b) Grau em que a alteração ao plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
c) Pertinência da alteração ao plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
d) Problemas ambientais pertinentes para a alteração do plano;
e) Pertinência da alteração do plano para a implementação da legislação em matéria ambiental.

B) Caraterísticas dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:

a) Probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos;
b) Natureza cumulativa dos efeitos;
c) Natureza transfronteiriça dos efeitos;
d) Riscos para a saúde humana e para o ambiente, designadamente devido a

acidentes;

e) Dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
f) Valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 i. Caraterísticas naturais específicas ou património cultural;
 ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 iii. Utilização intensiva do solo;
g) Efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Em termos de caraterização da natureza das alterações em questão e das áreas de intervenção envolvidas, está-se perante uma alteração ao Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere que não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos, tendo presentes os citados critérios.

Em relação aos critérios constantes do ponto A e atinentes às características do Plano, verifica-se que a alteração do Plano não vai alterar as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos. Tratando-se substancialmente de uma alteração do regime aplicável no espaço urbano da Vila, para responder às necessidades prementes dos munícipes, conforme anteriormente referido, não são suscetíveis de afetação dos escritores relativos às considerações ambientais.

Não se verifica, também, a probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos, riscos para a saúde humana e para o ambiente, pelas mesmas razões. Não estão em causa, por isso, na alteração, características naturais específicas ou de património cultural ou áreas/paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional, que possam ser prejudicadas.

Afigura-se igualmente que a alteração pretendida, porque circunscrita às situações efetivamente existentes no território, não põe em causa as normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, nem uma utilização intensiva do solo, aspetos relativos às características dos impactes e da área suscetível de ser afetada.

Assim, ponderados os vários aspetos em presença, acima referidos, e complementados

pela tabela correspondente ao Formulário de Verificação da Aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, (em anexo), considera-se que não se está na presença de alterações que, atentos os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, sejam suscetíveis de se dar por verificados no caso presente.

Assim, a alteração ao Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, razão pela qual pode ser dispensada de avaliação ambiental nos termos do artigo 120.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

VI-METODOLOGIA E FASEAMENTO DA ALTERAÇÃO DO PLANO

O prazo para elaboração da alteração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere será de 18 meses (540 dias).

A deliberação de alteração será publicada na 2.ª Série do Diário da República e divulgada na comunicação social, nomeadamente, em dois jornais locais, num semanário de grande expansão nacional, na plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere (www.cm-ferreiradozezere.pt) – segundo os artigos 76.º e 191º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

De acordo com o n.º 1 artigo 76º, do Decreto-Lei referido, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere publicitará, através da divulgação de avisos, a deliberação que determine a alteração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere, de modo a possibilitar aos interessados, no prazo de 15 dias, a formulação de sugestões e a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser ponderadas no âmbito da elaboração do plano proposto.

A metodologia de elaboração da alteração do Plano cumpre o seguinte faseamento:

- 1ª Fase – Elaboração da proposta da alteração Plano – 60 dias;
- 2ª Fase – Fase envio para conferencia decisória – 30 dias;
- 3ª Fase – Versão final do Plano para discussão publica – 45 dias;
- 4ª Fase – Versão para aprovação em Assembleia Municipal – 30 dias

Nos prazos indicados nas fases não estão contabilizados os prazos de apreciação pelas entidades.

VII-CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA

A alteração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere será da responsabilidade da Divião de Obras Municipais, Ambiente, Serviços Urbanos e Transito - DOMPAT da respetiva Câmara Municipal. A equipa técnica, a contratar, será multidisciplinar, coordenada por um dos seus elementos, e deverá assegurar especialistas nas áreas adequadas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de setembro, na sua atual redação, cumprindo o faseamento constante no ponto VI.

ANEXO

AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE PLANOS E PROGRAMAS

Verificação da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho

1. Identificação do Plano ou Programa e tipologia	
1.1. Designação	Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere
1.2. Entidade promotora	Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere
1.3. Empresa responsável pela avaliação ambiental	Não se aplica
1.4. Âmbito territorial do Plano ou Programa	☐ Nacional Especifique: ☐ Regional Especifique: ☐ Intermunicipal Especifique: ☒ Municipal Especifique: Alteração ao Plano de Urbanização em áreas pontuais e específicas ☐ Outro Especifique:
1.5. Tipo de Plano ou Programa	☐ Programa nacional ☐ Programa setorial ☐ Programa especial ☐ Programa regional ☐ Programa intermunicipal ☐ Plano diretor intermunicipal ☐ Plano de urbanização intermunicipal ☐ Plano de pormenor intermunicipal ☐ Plano diretor municipal ☒ Plano de urbanização ☐ Plano de pormenor ☐ Plano de setorial ☐ Outro Especifique:

2. Definição de Plano ou Programa no contexto do DL 232/2007	
2.1. Preparação e/ou aprovação	A preparação e/ou aprovação do Programa/Plano é efetuada por uma autoridade a nível nacional, regional ou local, ou é preparado por uma outra autoridade, para aprovação mediante procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo? ☒ Sim ☐ Não
2.2. Exigência legal	É exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas? ☐ Sim ☒ Não
2.3. Exclusões	Refere-se unicamente à defesa nacional ou à proteção civil? ☐ Sim ☒ Não

	Reveste-se unicamente de natureza financeira ou orçamental ou é financiado ao abrigo dos períodos de programação abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.os 1989/2006, 21 de dezembro, e 1257/99, do Conselho? ☐ Sim ☒ Não

Notas orientadoras para a decisão

Programas e Planos contemplados na legislação são:

- *os que resultam de exigência legal, regulamentar ou administrativa ou cuja aprovação deve ser efetuada, por procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo;*
- *aqueles cuja, elaboração, alteração ou revisão seja realizada por autoridades a nível nacional, regional ou local ou ainda por outras entidades que exerçam poderes públicos;*

Programas e Planos contemplados na legislação incluem os cofinanciados pela União Europeia.

Excluí os Programas e Planos que dizem respeito unicamente à Defesa Nacional ou à proteção civil ou que sejam programas de natureza financeira ou orçamental ou financiados por fundos estruturantes.

Se foi assinalada a opção Sim no campo 2.1 e/ou no campo 2.2 é considerado um Programa/Plano e poderá ser sujeito a AAE.

Se for assinalada a opção Sim no campo 2.1 ou no campo 2.2 e igualmente no campo 2.3 é considerado um Programa/Plano mas não estará sujeito a AAE.

3. Âmbito de aplicação	
3.1. Setor a que refere o Plano ou Programa (alínea a) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	☐ Agricultura ☐ Floresta ☐ Pescas ☐ Energia ☐ Indústria ☐ Transportes ☐ Gestão de resíduos ☐ Gestão das águas ☐ Telecomunicações ☐ Turismo ☒ Ordenamento Urbano e Rural ou Utilização dos Solos
3.2. Enquadramento para aprovação de projetos	Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro? ☐ Sim ☒ Não
3.3. Efeitos em áreas classificadas (alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	☐ Sítios da lista nacional de sítios ☐ Sítio de interesse comunitário ☐ Zona especial de conservação ☐ Zona de proteção especial
3.4. Efeitos significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	Não está abrangido pelas alíneas acima descritas? ☐ Sim ☒ Não Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos? ☒ Sim ☐ Não É qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL 232/2007? ☐ Sim ☒ Não

Notas orientadoras para a decisão

Planos e Programas de enquadramento de futuros projetos:

Planos e programas que contenham disposições relevantes para a subsequente tomada de decisão de aprovação, nomeadamente, respeitantes à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação:

Se foi assinalado o campo 3.1. e a opção Sim no campo 3.2 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.

Os Sítios e as Zonas são os mencionados no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro.

Se foi assinalado o campo 3.3 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.

A qualificação de um Programa/Plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1, é realizada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria, de acordo com os critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho

Se for assinalada a opção Sim em todos os campos em 3.4 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.

4. Isenções	
4.1. Pequenas áreas ou pequenas alterações ao Plano ou Programa	O Plano ou Programa determina a utilização de pequenas áreas a nível local? ☒ Sim ☐ Não Trata-se de uma pequena alteração a um plano ou programa? ☒ Sim ☐ Não
4.2. Efeitos significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	É qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL 232/2007? ☐ Sim ☒ Não

Notas orientadoras para a decisão

Só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios constantes no anexo ao diploma.

Se foi assinalada a opção Sim em um dos campos 4.1. ou em ambos e assinalada a opção Não no campo 4.2 o Programa/Plano não deverá ser sujeito a AAE.

5. Fundamentação para a qualificação do Plano ou Programa no regime de avaliação ambiental
-

6. Pronúncia da ERAE	
Designação	

O Plano ou Programa está sujeito a avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho?

☐ Sim ☒ Não

Fundamentação:

Da análise dos diversos campos preenchidos no formulário e respetivas orientações de interpretação:

1. Foi assinalada a opção "sim" no campo 2.1 (Plano efetuada por uma autoridade a nível local para aprovação mediante procedimento legislativo) e no "não" no campo 2.2 (plano exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas) significando que o Plano poderia ser sujeito a AAE, passando- se à análise dos critérios seguintes para verificação dessa necessidade ou da sua dispensa;
2. Embora tenha sido assinalado o campo 3.1.(foi identificado o setor abrangido pelo plano como sendo "Ordenamento Urbano e Rural ou Utilização dos Solos"), só conjugado com a opção "sim" no campo 3.2 é que seria considerado como Plano que deveria ser sujeito a AAE. Não é o caso uma vez que para esta alteração ao PU, o preenchimento do campo 3.2 é "não" porque a alteração não constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
3. A presente alteração ao PU não tem efeitos nas opções constantes no campo 3.3, não resultando que o Plano tenha que ser sujeito a AAE. Ou seja, não tem efeitos em áreas classificadas (alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL n.º 232/2007.
4. Relativamente ao campo 3.4 (verificação de efeitos significativos - alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL n.º 232/2007) seria considerado um Plano a sujeitar a AAE, se todos os campos associados fossem preenchidos com "sim", o que não é o caso da presente alteração ao PU, para o qual apenas um dos três campos é "sim".
5. Quanto ao campo 4 (isenções), foi assinalada a opção "sim" em ambos os campos de 4.1 (que se refere a 4.1. pequenas áreas ou pequenas alterações a plano ou programa) e "não" no campo 4.2. (ser ou não qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL n.º 232/2007), pelo que o Plano não deverá ser sujeito a AAE.

Em virtude das notas orientadoras para a decisão constantes do campo 4 e face ao exposto relativo aos vários campos supra analisados (campos 1 a 4) conclui-se que a Alteração do PU da Vila de Ferreira do Zêzere fica dispensada do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.

Data e assinatura	